



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0011476-78.2017.8.14.0000
IMPETRANTE: HAILTON OLIVEIRA DA SILVA
PACIENTE: ONIVALDO AIRES GEMAQUE JUNIOR
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA E JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

ementa: habeas corpus liberatório com pedido de liminar. paciente denunciado pela prática de roubo majorado. concurso de pessoas. uso de arma de fogo. grave ameaça caracterizada. periculosidade concreta do paciente. segregação cautelar devidamente justificada. garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. alegação de ausência de elementos fáticos e jurídicos suficientes que demonstrem a efetiva participação no delito. INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT diante do NECESSÁRIO REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. ineficácia da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. irrelevância das condições pessoais favoráveis. aplicação da súmula 08/tjpa. constrangimento ilegal não evidenciado. ordem denegada. decisão unânime.

1. Não há que se falar em revogação da prisão preventiva quando o magistrado a quo, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, logrou demonstrar a existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como a gravidade concreta do delito e a periculosidade do coacto, evidenciadas pelo modus operandi da conduta delitativa e concurso de pessoas, consistente em crime de roubo mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo em plena via pública, decidindo pela necessidade da segregação, apontando as particularidades do caso.
2. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TJ/PA.
3. Mostram-se insuficientes a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 02 de outubro de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por Hailton Oliveira da Silva, em favor do paciente ONIVALDO AIRES GEMAQUE JUNIOR, acusado pela prática do crime previsto no art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, nos autos do Processo nº 0002161.90-2017.814.0077, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari.

Em sua exordial, alega o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, sob o argumento de ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Aduz que o paciente se encontra preso indevidamente, sustentando, em suma, que estão ausentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis,



de modo a não se vislumbrar qualquer justificativa plausível para a segregação cautelar. Afirma que os elementos fáticos e jurídicos levados à ação penal não foram suficientes para demonstrar a efetiva participação do paciente no delito. Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente. Ao final, requereu a concessão da ordem para que seja colocado em liberdade ou a substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos de fl. 06/38. A liminar foi indeferida às fls. 26, e as informações prestadas às fls. 29/30. O Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação do writ, às fls.32/37. É o relatório.

VOTO

Constata-se que, no dia 09/06/2017, o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática de roubo majorado, tipificado no art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, em concurso de agentes, por ter subtraído, mediante grave ameaça, dois aparelhos de celular.

Consta dos autos que o paciente é um adolescente, em 17/04/2017, por volta das 20h00, em via pública, na praça da Matriz, no município de Cacheira do Arari, subtraíram mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, dois aparelhos de celular das vítimas Felipe Oliveira e Carla Moraes Souza. Após representação da autoridade policial pela prisão preventiva e manifestação favorável do Ministério Público, o juízo a quo decretou a prisão cautelar, em 26/5/2017, a qual veio a ser cumprida no dia 09/06/2017. A denúncia foi oferecida, em 22/06/2017, e recebida no dia 27/06/2017, após a notificação do acusado e apresentação de defesa prévia, por advogado dativo. Em 30/08/2017, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial para parecer acerca do pedido de revogação da prisão preventiva.

Eis a suma dos fatos.

A teor do art.312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Destarte, é inconteste a natureza excepcional de tal medida cautelar, somente se verificando a possibilidade de sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em fatos concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos mencionados acima.

Vale ressaltar que conforme os princípios da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia preventiva somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, prevista no art.319 do CPP.

Verifica-se, in casu, a presença dos elementos concretos a justificar a imposição da segregação preventiva.

Constata-se que a decisão de decretação da referida cautelar (fls.20/21v), encontra-se minimamente fundamentada, de modo que o magistrado a quo, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, entendeu, com base nos elementos de provas disponíveis, estarem demonstrados indícios



mínimos de autoria e da materialidade delitiva, requisitos indispensáveis ao decreto da prisão preventiva, assim como verificou estar demonstrada a gravidade concreta do delito, a revelar a periculosidade do coacto que juntamente com um adolescente, em plena via pública, abordou a vítima e mediante ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, a compeliu a entregar o celular, tendo entendido pela necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, e para a conveniência da instrução criminal, ressaltando que, em liberdade, pode continuar a ameaçar as vítimas e seus familiares.

Desta forma, verifico que a referida decisão de primeira instância se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, colocada em risco diante da acentuada periculosidade social do réu, e pela gravidade e elevada reprovabilidade da conduta, evidenciadas pelo modus operandi utilizado e, em companhia de um menor. Revelando-se imprescindível, também, pela conveniência da instrução criminal, como afirmado pelo magistrado, que o acusado, em liberdade, poderá ameaçar as vítimas sendo, portanto, medida que se impõe. Não se pode olvidar, ainda, a evidente possibilidade de reiteração criminosa.

Cumpra registrar, conforme informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, a existência de vários registros criminais contra o paciente.

No que concerne à alegação de que os elementos fáticos e jurídicos não foram suficientes para demonstrar a efetiva participação do paciente no delito, não merece prosperar uma vez que o habeas corpus, registra-se, não é o meio adequado para a análise de teses como a de desclassificação da conduta delituosa e quanto ao cometimento, pelo coacto, das condutas que lhe são atribuídas, por exigirem, necessariamente, o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, devendo ocorrer no juízo próprio, incompatível, portanto, com a via estreita do writ. Nesse sentido, in verbis:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. EXAME QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PLEITO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NOS CRIMES COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PRECEDENTES. REGIME. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRIMARIEDADE. PENA SUPERIOR A 4 E QUE NÃO EXCEDE 8 ANOS. POSSIBILIDADE DE REGIME INTERMEDIÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Cabe às instâncias ordinárias aferir a correta tipicidade da conduta, haja vista terem amplo espectro cognitivo dos fatos e provas dos autos. Assim, "a alteração das conclusões firmadas implicaria em revisão do conjunto fático-probatório dos autos, pretensão inviável por meio de habeas corpus". (HC 156.632/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016). 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a condenação pelo crime de roubo, assentando que "a ofendida foi contundente ao afirmar que se sentiu amedrontada pela atitude do réu". Assim, mantida a condenação pelo crime de roubo, com fundamento em elementos concretos dos autos, não se revela possível, na via eleita, reverter a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias. 4. A jurisprudência desta Corte Superior afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes cometidos mediante o uso da violência ou grave ameaça, como o roubo.

[omissis...]

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime semiaberto. (grifo nosso) (HC 386.225/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Outrossim, é sabido que as condições subjetivas do paciente, por si só, não



afastam a decretação da prisão preventiva quando presente seus requisitos legais. Nesse sentido, entendimento desta Eg. Corte de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. (Súmula nº 08 do TJ/PA).

(...) 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 70.597/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

Percebe-se, portanto, que a prisão cautelar do paciente se encontra devidamente fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública, vez que as circunstâncias do caso, quais sejam, a prática de roubo, mediante simulacro de arma de fogo e concurso de agentes, demonstra a gravidade concreta da conduta praticada. Do mesmo modo, restaram demonstrados prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Destarte, não há que se falar em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e, tampouco, em aplicação de medida cautelar alternativa. Não se pode olvidar, também, da evidente possibilidade de reiteração criminosa.

Vale ressaltar que a demonstração cabal da necessidade da prisão cautelar, evidencia, por si só, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a domiciliar.

No mesmo sentido dos fundamentos expostos, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, uma vez que praticou roubo mediante uso de arma de fogo e em concurso de pessoas. Além disso, somente foi preso após perseguição policial, o que demonstra seu desprezo pelo ordenamento jurídico e justifica a decretação de sua prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal.

3. [...] omissis

4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Nos termos do enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

7. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 73.566/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016) (grifo nosso).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art.312 do CPP, não se vislumbra



constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte de Justiça.
Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço parcialmente e, nesta parte, denego a ordem de Habeas Corpus impetrada, tudo nos termos da fundamentação.
É o meu voto.

Belém, 02 de outubro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator